



PL 1366/2000

PROJETO DE LEI N°
(Do Sr. Deputado XAVIER)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 30.06.00

Em 28.06.00
Pianário

Stamoa Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

Institui o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Ciclomotores no Distrito Federal – MOTOTÁXI/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Ciclomotores no Distrito Federal – Mototáxi/DF, de caráter complementar ao Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, podendo suas linhas coincidir com as linhas dos Serviços Alternativo e Convencional de Transporte Público do Distrito Federal.

Parágrafo único – A operação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Ciclomotores no Distrito Federal – Mototáxi/DF será regulamentada pelo Poder Público, exercido para fins desta Lei, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, e sua complementariedade deverá suprir o transporte convencional e o alternativo onde se mostrarem inadequados ao atendimento da demanda, nos aspectos econômico-financeiro, geográfico e temporal.

Art. 2º. O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Ciclomotores no Distrito Federal será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão.

Art. 3º. Compete ao Poder Público delegar, planejar, gerir, controlar e fiscalizar o Serviço de Mototáxi no Distrito Federal.

§ 1º O Serviço de Mototáxi reger-se-á pelas disposições da presente Lei, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e demais normas regulamentares vigentes.

§ 2º O planejamento do Serviço de Mototáxi será executado em cooperação com representantes dos permissionários.

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1366/00
Fls. n. 01



Art. 4º. As permissões serão delegadas pelo Poder Público mediante licitação pública, sendo autorizada a transferência das permissões a terceiros, desde que haja prévia anuência do órgão permissor e condicionada às exigências da presente Lei.

§ 1º A cada permissionário será permitido o registro de apenas um ciclomotor;

§ 2º Os permissionários do Serviço de Transporte Alternativo em Motocicletas deverão satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

I – ser proprietário de veículo ciclomotor com potência igual ou superior a cento e vinte e cinco cilindradas, admitido o arrendamento mercantil para pessoa física;

II – ser residente no Distrito Federal há no mínimo dois anos;

III - ser portador, há mais de cinco anos, de Carteira Nacional de Habilitação categoria “A”, expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF ou pelo mesmo averbada;

IV – ser profissional autônomo;

V – ter o ciclomotor emplacado e registrado no Distrito Federal;

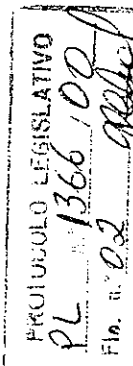
VI – apresentar autos de vistoria do ciclomotor, expedidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU;

VII – não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais do Governo do Distrito Federal; e

VIII – outras previstas em legislação pertinente ou no edital de licitação, desde que aprovadas pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF.

§ 3º A transferência da permissão pode ser autorizada apenas aos permissionários que operarem no serviço por período mínimo de um ano, e seu retorno como permissionário somente poderá ocorrer após o decurso de igual período fora do sistema.

§ 4º É vedada a participação de pessoas jurídicas no processo licitatório para seleção de permissionários do Serviço de Mototáxi.





Art. 5º. O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, pode autorizar a suspensão da permissão a ele outorgada.

Parágrafo único -- A suspensão a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o período de trinta dias, nem prejudicar o atendimento aos usuários da área, sob pena de revogação da permissão.

Art. 6º. É vedado o transporte de cargas nos ciclomotores integrantes do Serviço de Mototáxi.

Art. 7º. Cabe ao Poder Público estabelecer os critérios de embarque e desembarque dos usuários do Serviço de Mototáxi, que operará em todos os setores do Distrito Federal e Região do Entorno, para evitar transtornos no tráfego e garantir a segurança dos usuários desse Serviço.

Art. 8º. A frota de ciclomotores integrantes do Serviço de Mototáxi será fixada mediante proposta acolhida entre a Secretaria de Transportes do Distrito Federal e as entidades representativas dos permissionários.

Art. 9º. Constituem direitos dos permissionários:

I – registrar dois motociclistas substitutos por ciclomotor em serviço, sendo obrigatório ao próprio permissionário operar parte do tempo diário de operação; e

II – participar ativamente, mediante seus representantes, do planejamento dos serviços.

Art. 10. Não será concedida a permissão para o Serviço de Mototáxi a motocicleta com tempo de uso superior a cinco anos, contados da data de fabricação.

Art. 11. É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do ciclomotor e pelo corpo técnico do Governo do Distrito Federal.

Art. 12. Serão incluídos no Serviço de Mototáxi apenas os ciclomotores que disponham, para o condutor e o passageiro, de capacete, de assento apropriado e de suporte para os pés.

§ 1º A substituição do ciclomotor é permitida somente por outro que atenda as exigências contidas na presente Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Fica obrigatória a vistoria do ciclomotor a cada quatro meses.

§ 3º Os ciclomotores que operam no Serviço de Mototáxi devem ser segurados por meio de seguro com cobertura de responsabilidade civil por danos pessoais e materiais.

§ 4º Os permissionários do Serviço de Mototáxi não estão obrigados a transportar passageiros com direito a gratuidade e menores de doze anos de idade.

§ 5º Antes do início da operação os ciclomotores deverão passar por vistoria do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, quando deverão ser checadas as exigências do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, aplicáveis aos ciclomotores, especialmente a padronização visual e os equipamentos específicos.

Art. 13. O motociclista em operação deve ostentar colete com identificação do credenciamento e do trajeto que está autorizado a percorrer, além de outras informações determinadas pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU.

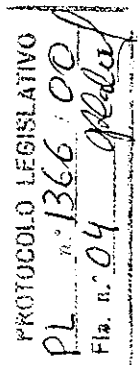
Art. 14. A exploração do Serviço de Mototáxi será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Governo do Distrito Federal.

§ 1º A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o seu aspecto social, o seu custo operacional e as exigências e melhoramento.

§ 2º A tarifa poderá se fixada por quilômetro trafegado, cujo valor deverá ser proporcional à tarifa estabelecida para a linha.

§ 3º As tarifas do Serviço de Mototáxi serão reajustadas nos mesmos índices fixados para os Serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 4º Os permissionários do Serviço de Mototáxi ficam obrigados a recolher ao Departamento Metropolitano de Transporte Urbanos – DMTU dois por cento de sua receita operacional, de forma equivalente ao estabelecido nos decretos tarifários, para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, conforme previsto na legislação pertinente e de acordo com as normas e procedimentos determinados pelo Departamento Metropolitano de Transporte Urbanos – DMTU.





Art. 15. Os permissionários, mediante seus representantes, terão assento no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 16. Fica proibido ao permissionário do Serviço de Mototáxi integrar o sistema da câmara de compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Art. 17. As pessoas físicas de que trata esta Lei poderão se organizar em cooperativas.

Art. 18. Para se habilitar às permissões previstas nesta Lei, os interessados deverão comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Distrito Federal.

Art. 19. Aplicam-se aos infratores das disposições contidas na presente Lei, as penalidades e os procedimentos estabelecidos no artigo 18, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, que altera a Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 20. Fica autorizada a fixação de publicidade nos ciclomotores que operam no Serviço instituído pela presente Lei, obedecida a sua regulamentação pelo Poder Público.

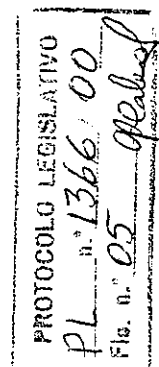
Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho vem passando por significativas mudanças. Algumas atividades profissionais que até bem pouco tempo atrás não existiam, estão hoje à disposição do mercado consumidor. Podemos destacar dentro do ramo da prestação de serviços, o fornecimento de botijões de gás em motocicletas.





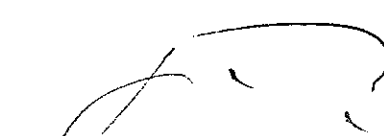
Há uma forte tendência hoje de se implantar e concretizar o transporte individual de passageiros no Distrito Federal. Há informações de que já existem motociclistas prestando de forma clandestina esse serviço à população das cidades de Planaltina, Sobradinho, São Sebastião e Paranoá.

A presente Proposição visa portanto, instituir e regulamentar essa atividade de prestação de serviço no Distrito Federal, tornando possível a implantação segura dessa modalidade de transporte de passageiros.

Convém ressaltar que, além de regularizar e tornar público o serviço de transporte individual de passageiros em ciclomotores, a medida propicia ainda a possibilidade de gerar uma grande quantidade de empregos no Distrito Federal, tanto direta quanto indiretamente, contribuindo para minorar o sofrimento de muitos que estão à margem do mercado do trabalho.

Diante disso, esperamos que a presente proposição seja aprovada pelos Ilustres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, / /


DEPUTADO XAVIER
LÍDER DO PPB

